
 <p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública Divisão de Auditoria Financeira e de Programas AUDITORIA FINANCEIRA / REVISÃO SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2023 - Processo 00600-00013919/2023-90..</p>									
Objetivo Geral: Auditoria Financeira / Revisão para avaliação do Balanço Patrimonial do GDF, referente ao exercício de 2023 (primeira avaliação completa do balanço).		Resultado: Conclusão Adversa	Em síntese, a Auditoria identificou, em termos monetários, 153 bilhões de reais em distorções, o que representa aproximadamente 159% do ativo total. Além disso, as distorções identificadas nas contas impactam outras contas do Balanço Patrimonial e outras Demonstrações Financeiras, a exemplo da Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando o caráter relevante e generalizado das divergências encontradas.						
Item de Verificação	Critério	Achado	Evidências	Causas	Efeitos	Proposição	Benefícios Esperados	PT	
Ativo Imobilizado	Em relação aos registros no sistema patrimonial, vale registrar que o Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat realiza o controle e acompanhamento dos bens móveis e imóveis no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal. De acordo com o item 3.3 do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, deve haver conciliação entre os sistemas de gestão patrimonial e o sistema contábil, sendo desejável uma integração entre ambos. Dessa forma, os saldos, em 31/12/2023, das contas contábeis relativas a Bens Móveis e Imóveis da contabilidade da Administração Direta do DF, de lançamento mais sintético, devem guardar correspondência com o somatório dos saldos dos registros analíticos dos respectivos ativos imobilizados do SisGepat. Sobre a contabilização dos bens do ativo imobilizado, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª edição (MCASP), aplicável às demonstrações contábeis de 2023 do DF, a entidade deve mensurar o ativo imobilizado inicialmente pelo seu custo, equivalente: a) preço do bem à vista ou b) valor justo na data do reconhecimento, em caso de transação sem contraprestação, por exemplo, doação. Dição, ainda, que após o reconhecimento inicial do ativo imobilizado, a entidade deve mensurar o bem de acordo com o "Modelo do Custo" ou com o "Modelo da Reavaliação", a depender do que estiver expresso na base da sua política contábil, que precisa ser adequadamente divulgada. Segundo o "Modelo do Custo", o bem fica sujeito a aplicação da depreciação e redução ao valor recuperável, incidentes sobre o valor do seu reconhecimento inicial. Já o "Modelo da Reavaliação" prescreve que o valor inicial do bem precisa ser atualizado por meio de reavaliações, realizadas com base em seu valor justo, considerando, ainda, a depreciação e a perda por redução ao valor recuperável subsequentes à última data da avaliação, incidindo até o fechamento do balanço. Nesse sentido, entende-se que o DF mencionou, em sua política contábil, a utilização do modelo de reavaliação, que é aquele que integra reavaliações periódicas com a apuração de depreciação, amortização ou exaustão entre a data da avaliação e o fechamento do balanço. Tal entendimento foi ratificado por meio da resposta à Nota de Auditoria nº 42. Vale registrar que a escolha e o desenvolvimento da política contábil inerem-se no propósito geral das normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público emitidas pelo International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB), de que a Administração deve usar seu julgamento para desenvolver e aplicar uma política contábil que resulte em informações que sejam, dentre outros aspectos, relevantes para as necessidades de tomada de decisão dos usuários; e confiáveis, de forma que as demonstrações contábeis representem fielmente a posição financeira, o desempenho operacional e os fluxos de caixa da entidade.	Distorção de exatidão de R\$ 159.247.668,69 na conta Bens Móveis; Distorção de exatidão de R\$ 106.589.297.826,82 na conta Bens Imóveis; Ausência de realização de Depreciação, Exaustão e de Redução ao Valor Recuperável dos Bens Móveis e Imóveis; Ausência de Evidências de Controle e/ou Usufruto Econômico do Bem.	No tocante aos Bens Móveis, verificou-se divergências nas dimensões de exatidão e integralidade superiores ao limite de materialidade. As divergências de exatidão, valores registrados no sistema de gestão patrimonial e no sistema contábil, mas com saldos incompatíveis, somaram cerca de R\$ 160 milhões. Quanto à integralidade, referente à saldos no SisGepat que estão sem registro na contabilidade, registra-se o montante de R\$ 8.080.554,16, na extinta DUFrans – Transporte Urbano do Distrito Federal. Divergência de 1,5 milhão por registro em duplicidade na contabilidade. Em relação aos Bens Imóveis foram identificadas divergências relativas à exatidão no montante de R\$ 273 milhões. Distorção do valor registrado no Ativo Imobilizado de cerca de R\$ 100 bilhões por ausência de realização de reavaliação dos terrenos. Ausência de Evidências de Controle e/ou Usufruto Econômico do Bem. Ausência de baixa (exclusão) de imóveis na contabilidade. Por fim, verificou-se a inexistência de procedimentos de depreciação, exaustão e redução ao valor recuperável de ativos de Bens Móveis e Imóveis da Administração Direta do DF, da forma como preconizado pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015 e na política contábil do DF.	*Falha das unidades da Administração Direta em realizar as conciliações entre os valores registrados no Siggo e SisGepat, e de promover as providências para efetuar os devidos ajustes. *Integração incipiente entre o sistema patrimonial e o contábil, resultando em procedimentos de acompanhamento e conciliação a serem realizados manualmente. *Falha da SEEC em aplicar metodologia promovendo a efetiva reavaliação, sobretudo dos terrenos. *Falhas nos controles da Administração Direta do DF que não foram capazes de refletir eventuais perdas/baixas parciais ou totais com a real situação patrimonial dos bens imóveis nos sistemas patrimoniais e contábeis, incluindo os respectivos registros em Notas Explicativas; Falha da Secretaria de Saúde na incorporação de seus bens móveis, além da fragilidade de mecanismos de controle interno que não detectaram a impropriedade; *Falha da SEEC em definir uma metodologia e de promover a efetiva depreciação, exaustão e redução ao valor recuperável dos Bens Móveis e Imóveis do DF.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial no tocante aos Bens Móveis e Imóveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do DF do exercício de 2023.	Sugere-se determinar à Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC que: ajornar a conciliação entre os valores registrados no Siggo e no SisGepat e efetue os devidos ajustes no sentido de eliminar as distorções contábeis identificadas nas contas Bens Móveis e Bens Imóveis, os quais poderão ser verificados quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024; b)valiar a conveniência e oportunidade de promover a integração entre o sistema patrimonial e o contábil, conforme recomendado no Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, e mencionado no art. 2º da Instrução Normativa - SEEC/SEFIN/SUCON nº 8, de 15/05/2024; c)implemente metodologia e promova a efetiva reavaliação dos Bens Imóveis, sobretudo dos terrenos, em atendimento ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à Portaria STN nº 548, de 24/09/2015 e às políticas contábeis existentes, com a definição sobre o método de reavaliação que será utilizado; d)ajornare os controles internos para que as informações dos sistemas patrimoniais e contábeis reflitam a realidade do benefício econômico dos bens imóveis ali registrados; e/ou, em Notas Explicativas, as situações restritivas de utilização e de redução de benefícios econômicos de bens imóveis em posse de terceiros; f)implemente a metodologia e os procedimentos relativos à depreciação, exaustão e redução ao valor recuperável de ativos de Bens Móveis e Imóveis, conforme definido na Instrução Normativa nº 8, de 15/05/2024, para as próximas demonstrações contábeis, o que poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024. Sugere-se recomendar à Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC que: ajornar a base de cálculo do IPTU dos imóveis públicos, a fim de representar métrica mais fidedigna para o parâmetro do valor justo do imóvel a ser utilizado para efeito de reavaliação, para melhor representar o valor real dos ativos do DF.	Correção de distorção, na ordem de R\$ 440.503.030,86, identificada no Imobilizado - sendo R\$ 167.328.222,85 na conta Bens Móveis e R\$ 273.174.808,01 na conta Bens Imóveis - associada à divergência entre o sistema patrimonial e o contábil. Ajornamento dos procedimentos de registro associados a bens móveis e imóveis, assegurando a conciliação entre os valores do imobilizado registrados nos sistemas contábil e patrimonial. Ajornamento dos controles e processos contábeis com vistas ao registro dos valores atualizados dos Bens Imóveis, sobretudo dos terrenos, de modo que a referida conta possa refletir de forma mais fidedigna a realidade financeira e patrimonial do DF. Ajornamento dos controles e processos contábeis de modo que os sistemas patrimonial e contábil reflitam a realidade do benefício econômico dos bens imóveis registrados. Regularização das demonstrações contábeis do DF mediante apresentação e divulgação, em Notas Explicativas, das situações restritivas de utilização e de redução de benefícios econômicos de bens imóveis. Regularização das demonstrações contábeis do Imobilizado, com a devida depreciação, exaustão e redução ao valor recuperável de ativos de Bens Móveis e Imóveis, refletindo de forma mais fidedigna a realidade financeira e patrimonial do DF.	PT03	
Patrimônio Social e Capital Social e Superávits ou Débitos Acumulados	O valor registrado na conta Patrimônio Social e Capital Social deve refletir o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta. O saldo final de um exercício deve ser transportado para o saldo inicial do ano seguinte. O saldo registrado na conta Superávits ou Débitos Acumulados deve ser o acumulado do resultado de exercícios anteriores, apurados por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, bem como os ajustes de exercícios anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior (MCASP, 9ª ed – It. 542).	Distorção de exatidão de R\$ 35.750.459.361,73 na conta Patrimônio Social e Capital Social; Distorção de exatidão de R\$ 35.750.459.361,73 na conta Superávits ou Débitos Acumulados.	Em análise à conta Patrimônio Social e Capital Social presente no Balanço Patrimonial do DF de 2023, chamou a atenção da equipe de auditoria o fato de apresentar valor negativo de R\$ 5.603.280.322,81. A conta, por sua essência e definição, não possibilitaria que seu saldo fosse negativo. Diante disso, a equipe de auditoria realizou levantamento, por meio de informações via acesso a banco de dados extraído do Siggo, com a finalidade de identificar quando teria ocorrido essa inconsistência. A soma dos lançamentos ocorridos no mês 14 (encerramento), que é o mês utilizado no Siggo, principalmente, para apuração de resultado do exercício, no montante de R\$ 41,1 bilhões negativos. Diante das diferenças, buscou-se identificar os lançamentos que originaram essas divergências. Em uma análise preliminar, foi possível verificar que os lançamentos destacados realizaram transferência de saldos entre as contas do grupo 2.3.1 - Patrimônio Social e Capital Social para o grupo de contas 2.3.7 - Superávits ou Débitos Acumulados. Em regra, no final do exercício, mês 14 do Siggo, quando ocorre o encerramento das contas de resultado 3.X.X.X.X.X.X.X - Variação Patrimonial Diminutiva e 4.X.X.X.X.X.X.X - Variação Patrimonial Aumentativa (zerando seus saldos para que assim se iniciem no exercício seguinte), o grupo contábil 2.3.7.X.X.X.X.X.X - Superávits ou Débitos Acumulados deve receber os lançamentos correspondentes, e não o grupo 2.3.1 - Patrimônio Social e Capital Social, como ocorreu. Ante o exposto, partiu-se para conferência dos lançamentos contábeis efetuados durante o mês 14 (encerramento), no grupo 2.3.7 - Superávits ou Débitos Acumulados, em comparação com os lançamentos relativos ao resultado de cada exercício com a expectativa de que fossem equivalentes entre si. Identificou-se que a diferença entre os valores corresponde aos lançamentos efetuados no grupo 2.3.1 - Patrimônio Social e Capital Social (também no mês 14). Em novembro de 2020, também ocorreu um lançamento semelhante nas duas contas, no montante de R\$ 5.337.038.048,97. Em síntese, considerando-se os lançamentos de novembro de 2020 e os lançamentos acumulados de mês 14 (encerramento), tem-se que a variação entre os grupos de contas envolvidos foi de R\$ 35,8 bilhões.	Falha no controle interno ou nos processos contábeis da SEEC relativos ao encerramento de exercícios e extinção de UGs.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial das contas Patrimônio Social e Capital Social e Superávits ou Débitos Acumulados. Além disso, inconsistência contábil na DMPL, que possui a finalidade de detalhar as alterações ocorridas no patrimônio líquido do ente durante um determinado período.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que: ajornare os controles e os processos contábeis relativos ao encerramento de exercícios e extinção de UGs, em especial, os que repercutem nas contas Patrimônio Social e Capital Social e Superávits ou Débitos Acumulados; ajornar a base de cálculo do IPTU dos imóveis públicos, a fim de representar métrica mais fidedigna para o parâmetro do valor justo do imóvel a ser utilizado para efeito de reavaliação, para melhor representar o valor real dos ativos do DF.	Ajornamento dos controles e processos contábeis relativos ao encerramento de UGs, em especial os que repercutem nas contas do Patrimônio Social e Capital Social, a fim de que as mencionadas contas possam refletir com fidedignidade a realidade financeira e patrimonial do DF (proposição a). Correção de distorções, no montante de R\$ 35.750.459.361,73, do saldo da conta contábil Patrimônio Social e Capital Social (posição em 31.12.2023), de modo a viabilizar Demonstrações Financeiras com representação mais fidedigna da referida conta e, por conseguinte, da conta Superávits ou Débitos Acumulados, que figuram no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial do DF (proposição b).	PT09	
Dívida Ativa	Item 5.2.5 do MCASP (9ª edição) Lei Complementar distrital nº 1.026, de 31/10/2023, a qual estabeleceu o sistema de classificação, por ordem de recuperabilidade, dos créditos inscritos em dívida ativa no DF. Foram criadas quatro categorias de avaliação dos créditos inscritos: alta, média, baixa e baixíssima perspectiva de recuperação.	Ausência de registros contábeis de perdas esperadas em Dívida Ativa.	Os reflexos no Balanço Geral do Distrito Federal, previstos no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.026, de 31/10/2023, ainda pendiam de "procedimentos técnico-operacionais" lato é, foi identificado que o registro contábil de ajuste para perdas em Dívida Ativa ainda não havia sido efetivamente implementado, não refletindo adequadamente a probabilidade de recuperação desses créditos.	Ausência de medidas efetivas, por parte da SEEC, para a definição dos critérios e para a plena implementação das disposições constantes do MCASP e da Lei Complementar nº 1.026, de 31/10/2023 ou outra transitoria, a exemplo da Portaria Conjunta SEEC/CGF nº 39, de 1/09/2021, até a plena efetivação da mencionada lei complementar.	Demonstrações financeiras superavaliadas e que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial da Dívida Ativa do Balanço Patrimonial do DF do exercício de 2023, o que prejudica o entendimento dos usuários da informação contábil.	Sugere-se determinar à Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC que: ajornar os critérios para implementação dos registros contábeis para ajustes de perdas prováveis em Dívida Ativa, conforme as disposições constantes do item 5.2.5 do MCASP (9ª edição) e da Lei Complementar nº 1.026, de 31/10/2023, informando o Tribunal, no prazo de 180 dias, sobre a metodologia que será utilizada; b)adote as providências pertinentes para a plena implementação dos registros contábeis para ajustes de perdas prováveis em Dívida Ativa, conforme as disposições constantes do item 5.2.5 do MCASP (9ª edição) e da Lei Complementar nº 1.026, de 31/10/2023, o que será verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024.	Viabilização dos registros contábeis de ajustes de perdas prováveis em Dívida Ativa, conforme as disposições constantes do item 5.2.5 do MCASP (9ª edição) e da Lei Complementar nº 1.026, de 31/10/2023. Dívida Ativa, mediante a definição de critério a ser utilizado para a devida contabilização das perdas estimadas na recuperabilidade dos créditos inscritos (proposição a). Correção de distorções, em montante não estimado, da conta Dívida Ativa, por meio da contabilização de ajustes de perdas prováveis, de modo a garantir demonstrações financeiras que melhor reflitam a situação financeira e patrimonial do DF (proposição b).	PT02	
	Nas contas de Controle devem ser registrados todos os repasses efetuados às organizações da sociedade civil – OSC (adicionados também aqueles efetuados em razão de contrato de gestão), observado o subgrupo de contas mais adequado a cada situação. A Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME estabelece um roteiro contábil aplicável às disposições da norma. A partir da fase de liquidação da despesa, além de outras contas de controle, há o registro da informação patrimonial, com o lançamento de uma variação patrimonial diminutiva - VPD em contrapartida a uma conta de passivo circulante. Mais adiante, na fase de pagamento, deve ocorrer a baixa do passivo registrado anteriormente (conta 2.1.5.9.1.00.00), em contrapartida à conta 1.1.1.1.1.xxxx Caixa e Equivalentes de Caixa. Ou seja, não restam saldos no passivo, e quanto ao ativo, há apenas a redução do caixa registro em razão do pagamento, como exemplificado abaixo: Nota de Liquidação – NL (liquidação) D 2.5.3.1.1.04.00 Transferências por meio de Contrato de Gestão (VPD) C 2.1.5.9.1.00.00 Demais Transferências a Pagar – Consolidação (Passivo Circulante) Ordem Bancária – OB (pagamento) D 2.1.5.9.1.00.00 Demais Transferências a Pagar – Consolidação (Passivo Circulante) C 1.1.1.1.1.xxxx Caixa e Equivalente de Caixa Lei Complementar distrital nº 1.026, de 31/10/2023, a qual estabeleceu o sistema de classificação, por ordem de recuperabilidade, dos créditos inscritos em dívida ativa no DF. Foram criadas quatro categorias de avaliação dos créditos inscritos: alta, média, baixa e baixíssima perspectiva de recuperação.	Distorção de existência de R\$ 3.380.426.111,67 quanto às subcontas "Adiantamentos de Transferências Voluntárias" e "Adiantamentos Diversos Concedidos".	O GDF contabilizou indevidamente um ativo circulante, em contas de adiantamentos de transferências voluntárias e adiantamentos diversos concedidos (grupo 113). As subcontas 113110301 - Contribuições, 113110302 - Subvenções Sociais, 113110303 - Auxílios, 113119906 - Contratos de Gestão, 113119911 - AUXÍLIO FINANCEIRO A PESQUISADORES e 113119912 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES, apresentam erro no nível da afirmação "existência", distorção no montante de R\$ 3.380.426.111,67. Além disso, manual SIAC/SIGGO, publicado pela Subsecretaria de Contabilidade – SUCON, encontra-se em desconformidade com a Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME ao tratar da liquidação de adiantamentos de transferências voluntárias, uma vez que não foi previsto o registro em conta de VPD, mas apenas o registro nas subcontas 1131103xx – Adiantamentos. Ademais, não há evidências da utilização das contas de controle mencionadas na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME. Resta evidente, portanto, que as subcontas 113110301, 113110302, 113119906, 113119911 e 113119912, apresentam erro no nível da afirmação "existência", incurrido em distorção no montante de R\$ 3.380.426.111,67.	Os roteiros contábeis preconizados nas normas contábeis vigentes não estão sendo seguidos para reconhecimento e para a base de direitos.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial no tocante às contas Créditos a Receber de IPVA e IPTU, pois não retrata os reais valores que deveriam ser contemplados. Além disso, possível inconsistência contábil nos valores da Demonstração de Variações Patrimoniais - DVP, a qual tem a finalidade de evidenciar créditos, despesas, investimentos e outras operações relevantes.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que: ajornar a base de cálculo do IPTU dos imóveis públicos, a fim de representar métrica mais fidedigna para o parâmetro do valor justo do imóvel a ser utilizado para efeito de reavaliação, para melhor representar o valor real dos ativos do DF.	Correção de distorções nos grupos de contas "Adiantamentos de Transferências Voluntárias" e "Adiantamentos Diversos Concedidos", no montante de R\$ 3.380.426.111,67, (proposição a). Regularização dos registros e registros contábeis associados a transferências a entidades privadas realizadas no âmbito de contratos de gestão, subvenções, auxílios e contribuições quanto da respectiva prestação de contas e valores repassados, em observância ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP e à Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME (proposição b). Ajornamento das orientações gerais sobre registros contábeis no SIAC/SIGGO, com vistas à adequação dos lançamentos contábeis relacionados ao repasse de recursos às organizações da sociedade civil e à execução de contratos de gestão (proposição c).	PT05	
	Em relação às contas relativas ao IPTU e ao IPVA, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª edição) traz o momento em que o tributo deve ser reconhecido: "A entidade deve reconhecer um ativo em relação a tributos quando seu respectivo fato gerador ocorrer e os critérios de reconhecimento forem satisfatórios. Fato gerador da obrigação principal, ou evento tributável, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do tributo, de acordo com o art. 114 do CTN". Além disso, o Manual traz um exemplo de como deve ser o lançamento do Reconhecimento do Crédito a Receber de Tributos: Natureza da informação: patrimonial D 1.2.1.1.xxxx Créditos Tributários a Receber (P) C 1.1.1.xxxx IPVA – Tributos A NBC TSP 01, que trata das Receitas sem Contraprestação, traz: "Quando há separação entre o momento do evento tributável e a arrecadação dos tributos, as entidades podem mensurar de forma confiável os ativos oriundos de transações tributárias utilizando, por exemplo, modelos estatísticos baseados no histórico da arrecadação do tributo específico em períodos anteriores. Esses modelos devem incluir considerações sobre o momento dos recebimentos em caixa de contribuintes, as declarações realizadas pelos contribuintes e o relacionamento da tributação a receber com outros eventos na economia". Ainda de acordo com o MCASP (9ª edição, pág. 59), "ocorrido o fato gerador, pode-se proceder ao registro contábil de direito a receber em contrapartida de variação patrimonial aumentativa, o que representa o registro da variação patrimonial aumentativa por competência".	Distorção de exatidão de R\$ 1.081.730.269,54 para a subconta "Créditos Tributários a receber".	Em análise às naturezas das contas (de IPTU e IPVA), percebeu-se que os saldos eram compostos por valores lançados em anos anteriores, o que não deveria ocorrer, tendo em vista que o curto prazo não comporta valores que não serão realizados no ano corrente. Logo, se há créditos classificados a curto prazo, mas que se originam em anos anteriores e não foram realizados no exercício subsequente, eles não deveriam estar classificados nessa categoria, mas sim em outra conta, como a Créditos a Longo Prazo. Notas de Lançamentos referentes aos valores que ainda estão presentes nas contas, que se referem aos exercícios de 2014 a 2016. 178.No intuito de calcular o montante que deveria estar registrado nas referidas contas na data base de 31.12.2023, foi encaminhada a Nota de Auditoria nº 26, solicitando que fossem fornecidos os seguintes saldos relativos ao IPTU, IPVA e TLP: a) Lançamentos tributários de cada um dos tributos; b) Arrecadação relativa aos lançamentos tributários do exercício de cada um dos tributos. Entende-se que o saldo contábil nas contas de Créditos a receber a curto prazo referentes ao IPVA, ao IPTU e à TLP, na data base de 31.12.23, deveria contemplar os valores que não foram pagos pelos contribuintes no ano em questão. Por isso, conclui-se que existe uma subavaliação do saldo das seguintes subcontas: 112110105 e 112120105 – IPTU, no montante de R\$ 637.610.626,17; 112110105 – IPVA, no valor de R\$ 391.096.868,66; e 112120200 – TAXAS, no montante de R\$ 53.022.754,71. Assim, é possível afirmar que existe uma distorção de R\$ 1.081.730.269,54 de exatidão na conta Créditos a Curto Prazo.	Os roteiros contábeis preconizados nas normas contábeis vigentes não estão sendo seguidos para reconhecimento e para a base de direitos.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial no tocante às contas Créditos a Receber de IPVA e IPTU, pois não retrata os reais valores que deveriam ser contemplados. Além disso, possível inconsistência contábil nos valores da Demonstração de Variações Patrimoniais - DVP, tendo em vista que a VPA está sendo registrada conforme o regime de caixa, com base na arrecadação.	Sugere-se à Secretaria de Estado de Economia do DF que ajornar as mudanças necessárias nos eventos contábeis para que esses registrem as VPAs com o IPVA, com o IPTU e com a TLP com base no fato gerador e reconhecem as bases conforme a arrecadação aconteça; b)ajornar os ajustes contábeis na conta Créditos a Curto Prazo, haja vista a subavaliação dos saldos associados ao IPVA, ao IPTU e à TLP, os quais poderão ser verificados quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024, assim como os ajustes porventura já realizados	Ajornamento das demonstrações financeiras relativas às contas Créditos a Receber decorrentes do IPVA, do IPTU e da TLP e, por conseguinte, da conta Créditos a Curto Prazo, de modo a refletir com maior fidedignidade a situação financeira e patrimonial do DF (proposição a). Correção de distorções nas contas 112110105 e 112120105 – IPTU, 112110105 – IPVA e 112120200 – TAXAS, no montante de R\$ 1.081.730.269,54, relativa a erro no nível da afirmação "exatidão" (proposição b).	PT06	



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública
Divisão de Auditoria Financeira e de Programas
AUDITORIA FINANCEIRA / REVISÃO SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2023 - Processo 00600-00013919/2023-90..

Objetivo Geral: Auditoria Financeira / Revisão para avaliação do Balanço Patrimonial do GDF, referente ao exercício de 2023 (primeira avaliação completa do balanço).		Resultado: Conclusão Adversa	Em síntese, a Auditoria identificou, em termos monetários, 153 bilhões de reais em distorções, o que representa aproximadamente 159% do ativo total. Além disso, as distorções identificadas nas contas impactam outras contas do Balanço Patrimonial e outras Demonstrações Financeiras, a exemplo da Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando o caráter relevante e generalizado das divergências encontradas.					
Item de Verificação	Critério	Achado	Evidências	Causas	Efeitos	Proposição	Benefícios Esperados	PT
Créditos a Curto Prazo	Os valores registrados na conta contábil "Créditos a receber decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário" devem corresponder fidedignamente aos direitos de curto prazo do GDF e seus órgãos. O MCASP traz a definição do que deve ser considerado na conta Créditos a Curto Prazo: "Compreende os valores a receber por fornecimento de bens, serviços, créditos tributários, dívida ativa, transferências e empréstimos e financiamentos concedidos realizáveis até doze meses da data das demonstrações contábeis."	Distorção de exatidão de R\$ 211.364.783,00 e de classificação de R\$ 489.423.817,00 na subconta "Créditos a receber decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário".	Identificou-se três distorções na conta superacionada que merecem destaque: Item I - Distorção de R\$ 129.726.783,00 na contabilização de direitos a receber decorrentes do recebimento de bens imóveis como dação em pagamento pela utilização de recursos do Fundo Previdenciário (grupo 113824700). Item II - Distorção de R\$ 81.638.000,00 relativa à baixa indevida de direito a receber tendo como contrapartida o recebimento de bens imóveis. Item III - Distorção de R\$ 489.423.817,00 da conta 113824700 - "Créditos a receber decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário", classificados incorretamente no curto prazo. Em face da correção do registro contábil em 2024, deixa-se de propor recomendação quanto à divergência em si, cabendo propor recomendação sobre as causas dos lançamentos incorretos.	Os roteiros contábeis preconizados nas normas contábeis vigentes não estão sendo seguidos para reconhecimento e para a baixa de direitos; Inércia do IPREV/DF na atualização dos registros contábeis, bem como ineficiência da gestão pública, haja vista o ente não atualizar os valores dos imóveis transferidos, não possuir informações sobre os imóveis incorporados e depender de informações da SEEC.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial em relação à conta Créditos a Receber decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário.	Sugere-se determinar ao IPREV/DF que: a) adote procedimentos para registrar os direitos decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário de acordo com as normas contábeis aplicáveis ao setor público; b) Sugere-se determinar ao IPREV/DF, com auxílio da Secretaria de Estado de Economia do DF - SEEC, que: i) adote o controle conjunto das informações dos bens recebidos em decorrência da utilização do Fundo Previdenciário, a fim de mitigar os riscos de registros indevidos e da falta de informações fidedignas; c) proceda aos ajustes contábeis na conta "Créditos a Receber decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário", haja vista as distorções identificadas na contabilização de direitos a receber decorrentes do recebimento de bens imóveis como dação em pagamento pela utilização de recursos do Fundo Previdenciário, bem como a baixa indevida de direito a receber tendo como contrapartida o recebimento de bens imóveis, os quais poderão ser verificados quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024	Apuramento das demonstrações contábeis do IPREV/DF relativas ao registro dos direitos decorrentes da utilização do Fundo Previdenciário, à conta Créditos a Curto Prazo, integrante do Ativo Circulante, de modo a representar com maior fidedignidade a situação financeira e patrimonial do ente (proposição a); Fortalecimento do controle interno do GDF, por meio da disponibilização das informações acerca dos bens imóveis incorporados, de forma a reduzir os riscos de irregularidades e erros (proposição b); Correção de distorções nas contas 113824700, 122310202 e 122310207, no montante de R\$ 211.364.783,00, relativa a erro no nível da afirmação "exatidão" (proposição c).	PT73
	O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (9ª edição) traz a definição do que deve ser considerado na conta Créditos a Curto Prazo: "Compreende os valores a receber por fornecimento de bens, serviços, créditos tributários, dívida ativa, transferências e empréstimos e financiamentos concedidos realizáveis até doze meses da data das demonstrações contábeis."	Distorção de existência de R\$ 596.435.245,93 por subconta "Créditos a receber decorrentes de infrações Legais".	Item I - Valores registrados como Créditos a Curto Prazo decorrentes de exercícios passados Em análise à natureza da conta 113810700 - Créditos a Receber decorrentes de Infrações Legais, percebeu-se que o saldo era composto por valores lançados em anos anteriores (R\$ 444.215.974,73), o que não deveria ocorrer, tendo em vista que o curto prazo não comporta valores que não serão realizados no ano corrente. Logo, se há créditos classificados a curto prazo, mas que se originaram em anos anteriores e não foram realizados no exercício subsequente, eles não deveriam estar classificados nessa categoria, mas sim em outra conta, como a Créditos a Longo Prazo. Item II - Previsão de Receita Orçamentária registrada como Direito a Receber Identificou-se que, no início do ano de 2021 (e nos demais anos), foi registrado um direito a receber relativo a multas, advindo de uma previsão orçamentária. Esse lançamento não é devido, uma vez que expectativas de recebimento (estimativas orçamentárias) não podem ser registradas no ativo. Cumpre destacar que a mesma situação ocorre para as prestações de serviços pelo Detran, ou seja, também são registradas na conta as previsões orçamentárias referentes a esses serviços. Item III - Restituição de receitas recebidas a maior registrada como direito a receber Outro ponto analisado foi o lançamento de estornos a débito na referida conta em análise, o setor de Contabilidade do DETRAN relatou que são debitados na conta os pagamentos que o GDF realiza para as pessoas que, por exemplo, pagam uma infração em duplicidade. Esse lançamento, da maneira como é feita, não deveria existir, porque tais devoluções referem-se a uma obrigação (passivo) do GDF em restituir um valor recebido a maior ou em duplicidade, não constituindo, portanto, em um direito a receber (ativo). Assim, percebe-se que o lançamento do estorno está dando origem a uma conta de passivo e de ativo concomitantemente. O correto seria o reconhecimento de uma despesa para anular o efeito da duplicidade nas receitas e o registro do passivo a ser pago até o momento do pagamento. Item IV - Utilização da Conta de Receita indevida para registro da Receita de Serviços No âmbito do Detran, identificou-se que alguns serviços estão sendo lançados em contrapartida à conta de VPA - 495514915 - TAXA DE LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO, conforme documento 2022N.00002 (UG 220201). Z36.Vale ressaltar que essa classificação contábil do Plano de Contas do DF vem sendo utilizada com função/finalidade distinta da prevista no PCASP estando (495514915 - MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATAIS E JUDICIAIS), segundo o qual a conta deve ser utilizada para abarcar os casos de VPAs provenientes de penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas. Ainda, ressalta que representa o resultado das aplicações impostas ao contribuinte falto. Por conseguinte, uma taxa de serviço não se enquadra na definição do PCASP e, por esse motivo, a VPA está sendo registrada em uma conta contábil divergente do que deveria.	Os roteiros contábeis preconizados nas normas contábeis vigentes não estão sendo seguidos para reconhecimento e para a baixa de direitos. Criação de eventos contábeis indevidos para registro dos valores recebidos de infrações no DETRAN. O SIGGO vincula o lançamento da entrada do valor no caixa com a existência de um direito anteriormente reconhecido, o que também não deveria ocorrer. Falhas do DETRAN em deixar realizar o registro das receitas com infrações e prestações de serviço conforme o fato gerador, na manutenção de valores no curto prazo de exercícios passados, e em realizar registros indevidos.	A prática do DF afeta significativamente a percepção dos usuários em relação à conta Créditos a Receber decorrentes de Infrações Legais e Contratuais, haja vista a contemplação de valores que não deveriam ser contabilizados. Além disso, provoca possível inconsistência contábil nos valores da Demonstração de Variações Patrimoniais - DVP, tendo em vista que uma VPA baseada em previsão orçamentária está sendo contabilizada, ao invés do registro correto conforme o fato gerador, que, no caso, seria o cometimento da infração ou a realização do serviço.	253 Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que: ajefete as mudanças necessárias nos eventos contábeis para que esses não registrem mais um crédito a receber decorrente de infrações legais e contratuais baseado em previsões orçamentárias, mas sim com base no fato gerador da receita. 254 Sugere-se determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que: abstenha-se de registrar as multas decorrentes de infrações de trânsito, como Crédito a Curto Prazo; abstenha-se de registrar as previsões orçamentárias das infrações e serviços como VPA e como Crédito a Curto Prazo; diprocida aos ajustes contábeis da conta Créditos a Receber decorrentes de Infrações Legais, cujo saldo se mostra incompatível, o qual poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024, assim como os ajustes porventura já realizados.	Apuramento dos registros contábeis relativos a créditos a receber decorrentes de infrações legais e contratuais, passando o registro a ser efetuado com base no fato gerador da receita (proposição a); Correção da metodologia utilizada pelo DETRAN/DF para registro contábil de receitas decorrentes de infrações de trânsito e outros serviços, de modo a representar com maior fidedignidade a situação financeira e patrimonial do ente, especialmente no que toca à conta Créditos a Curto Prazo (proposições b e c); Correção de distorção na conta 113810700 - "Créditos a Receber decorrentes de Infrações Legais", no montante de R\$ 596.435.245,93, relativa a erro no nível da afirmação "existência" (proposição d)	PT86
Demais Obrigações a Curto Prazo	Os registros relativos a repasses a pagar ou a devolver, bem como demais registros de Restos a Pagar sem Disponibilidade de Caixa, devem ser efetuados em contas contábeis de natureza de controle, conforme previsto pelo MCASP: "Natureza de Informação de Controle: registra, processa e evidencia os atos de gestão cujos efeitos possam produzir modificações no patrimônio da entidade do setor público, bem como aqueles com funções específicas de controle". O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da STN, por meio do mapeamento dos demonstrativos fiscais, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal-RGF, apresenta a conta "8.6.3.2.1.00.00- Controle de Obrigações sem Autorização Orçamentária para Fins da LRF", como apropriada para controle e apuração de disponibilidade financeira (no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Prevê, ainda, a conta "8.6.3.2.2.00.00-Controle de Obrigações Inscrições em RPP, sem Disponibilidade de Caixa, para fins da LRF", como apropriada para registro de obrigações inscritas em restos a pagar processados inscritos até o período, para os quais não haja suficiente disponibilidade de caixa ao final do exercício. O PCASP, por sua vez, apresenta as seguintes funções para cada uma dessas contas: 1. 8.6.3.2.1.00.00-Controle de Obrigações sem Autorização Orçamentária para Fins da LRF: "Compreende/Registra as contas relacionadas ao reconhecimento de obrigações patrimoniais referentes a obrigações vencidas que não possuem registro de execução orçamentária." 2. 8.6.3.2.2.00.00-Controle de Obrigações Inscrições em RPP, sem Disponibilidade de Caixa, para fins da LRF: "Compreende/Registra as contas relacionadas aos passivos de obrigações inscritas em restos a pagar processados inscritos até o período, para os quais não haja suficiente disponibilidade de caixa ao final do exercício"	Distorção de existência de R\$ 1.412.399.872,44 na subconta Recursos Especiais a Liberar.	Por meio de consulta às bases do Sistema Integrado de Gestão Governamental do DF - Siggo, verificou-se que a referida subconta, de natureza intra OFSS, trata majoritariamente de repasses de restos a pagar e subvenções a liberar pela SEEC a fundos especiais e Unidades Gestoras-UGs da administração indireta do DF, bem como de valores a devolver à SEEC por parte dessas mesmas entidades e pela CLDF. Tendo em vista que se trata de controle de repasses financeiros, sejam a liberar ou a devolver (em caso de recebimento a maior pela administração indireta ou de contrapartida não executada), constatou-se que o caso e os registros serem realizados nos grupos de contas de natureza de controle e não nas de natureza patrimonial. "Constatou-se a utilização de contas de natureza patrimonial para controle de repasses (a devolver ou a liberar) gera distorção de existência no Balanço Patrimonial do DF no montante do saldo da conta, R\$ 1.412.399.872,44. Considerando que a conta ora em análise possui contrapartida de igual valor no ativo circulante, a mesma distorção se replica no ativo (conta Créditos de Transferências a Receber - Intra OFSS), além de provocar efeitos indesejados de superavaliação nas VPAs e VPDs, repercutindo também nos números apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.	O DF não utiliza contas apropriadas de natureza de controle para registro de movimentações financeiras relativas a repasses a conceder ou a devolver e à inscrição de RPP sem disponibilidade financeira.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial da conta Demais Obrigações de Curto Prazo, pois traz valores que não deveriam constar no ativo e passivo do ente. Superavaliação nas VPAs e VPDs, repercutindo também nos números apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que: a) passe a utilizar as contas de natureza de controle para registro de movimentações financeiras relativas a repasses a conceder ou a devolver e à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, se abstendo de utilizar contas de natureza patrimonial para esses de registros; e b) proceda aos ajustes contábeis da conta Demais Obrigações a Curto, cujo saldo se mostra incompatível, o qual poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024, assim como os ajustes porventura já realizados.	Apuramento das Demonstrações Financeiras do DF no que toca à conta Demais Obrigações de Curto Prazo, e, por conseguinte, da conta Créditos de Transferências a Receber - Intra OFSS, por meio da utilização de contas de natureza de controle para o registro adequado de movimentações financeiras relativas a repasses a conceder ou a devolver e à inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira (proposição a); 280. Correção de distorções, de R\$ 1.412.399.872,44 na conta Demais Obrigações a Curto, de modo a garantir demonstrações financeiras que melhor reflitam a situação financeira e patrimonial do DF (proposição b).	PT78
Obrigações Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Longo Prazo	O valor reconhecido na conta precatórios deve refletir a dívida do DF, conforme registro realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e atualização monetária realizada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, correspondendo ao saldo apresentado no Plano de Pagamento Anual de 2024, somado aos valores dos precatórios provisionados também pelo TJDFT.	Distorção de exatidão no valor de R\$ 1.315.696.955,82 na conta Obrig. Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Longo Prazo.	Constatou-se falta de lançamento da transferência dos recursos ao Tribunal em conta apropriada, o que impede que haja controle no ativo do DF dos valores em posse do TJDFT que serão utilizados para pagamento efetivo das dívidas de precatórios e a respectiva contabilização da baixa dos valores devidos. Demais inconformidades se relacionam à prestação de contas que deve ser elaborada pelo TJDFT e encaminhada ao DF. Conforme Portaria GPR 815 de 06/07/2010, Art. 11, V, o TJDFT deve apresentar prestação de contas trimestral específica para o pagamento de precatórios, encaminhando-a à Presidência do TJDFT, TRT10 e TRF1, ao Governador do DF, à Procuradoria-Geral do DF e ao Tribunal de Contas do DF. Em 2023 que a prestação de contas somente ocorreu de forma semestral, sendo que a elaboração e respectivo envio relativo ao primeiro semestre somente ocorreram em novembro daquele ano. valor dos precatórios está registrado no TJDFT pelo valor histórico, e, no final de 2023, alcança o montante de R\$ 3.072.671.010,05. É a PGDF que traz esses registros ao valor presente no momento de calcular o valor do plano de pagamento anual. Com efeito, anualmente esses cálculos são realizados pela PGDF para a confecção do Plano de Pagamentos de precatórios. Os cálculos para pagamento do exercício 2024, referente à posição em 31.12.2023, apresenta o valor total da dívida de precatórios de R\$ 5.487.163.385,88. Cabe destacar que esse valor encaminhado pelo TJDFT não leva em consideração os chamados precatórios provisionados. Conforme informado pelo TJDFT, o valor dos precatórios provisionados/caucionados alcança o montante de R\$ 1.550.698.727,07. Somando o valor constante no plano de pagamentos ao valor dos precatórios provisionados, chega-se ao valor que deveria estar registrado no passivo da contabilidade do DF na conta Precatórios, correspondente a R\$ 7.037.862.112,95. Confrontando esse valor com o registrado na contabilidade do DF, tem-se uma distorção de exatidão estimada em R\$ 1.315.696.955,82.	O DF não considera as operações subjacentes relativas à dívida por precatórios para realizar a sua contabilização, ou seja, a decisão do Tribunal de Justiça que cria o fato contábil ao proferir decisão favorável ao beneficiário, obrigando o DF a registrar a dívida na própria contabilidade. O TJDFT não elabora ou envia prestação de contas no prazo estabelecido em norma própria.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial em relação à conta da Obrig. Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Longo Prazo por demonstrar valores que não condizem com a dívida registrada no TJDFT.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que: a) passe a considerar as informações do Plano de Pagamento de precatórios ajustados com o TJDFT e a respectiva prestação de contas para contabilizar a dívida do DF relativa a precatórios, considerando as atualizações monetárias e demais informações provenientes da PGDF, o que poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024; b) seja o roteiro contábil estabelecido no MCASP para a contabilização dos fatos contábeis relativos a precatórios. c) proceda aos ajustes contábeis da conta Obrig. Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Longo Prazo, cujo saldo se mostra incompatível, o qual poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024, assim como os ajustes porventura já realizados.	Apuramento das demonstrações financeiras relacionadas à contabilização dos fatos contábeis a respeito de precatórios, mediante consideração das operações subjacentes, de modo que a contabilidade reflita a real posição dos valores de dívida com precatórios a partir dos dados fornecidos pelo TJDFT e pela PGDF (proposições a). Controle no ativo do DF dos valores em posse do TJDFT que serão utilizados para pagamento efetivo das dívidas de precatórios e a respectiva contabilização da baixa dos valores devidos (proposição b). Correção de distorções, de Distorção de exatidão no valor de R\$ 1.315.696.955,82 na conta Obrig. Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Longo Prazo, de modo a garantir demonstrações financeiras que melhor reflitam a situação financeira e patrimonial do DF. (proposição c)	PT88
VPDs pagas antecipadamente	A Conta 1.1.9.X.XXX.XX - Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) Pagas Antecipadamente contempla pagamentos cujos benefícios ou prestação de serviço entidade ocorrerão no curto prazo (MCASP, 9ª edição). No momento do pagamento antecipado, gera-se um direito para o ente federativo, sendo, portanto, reconhecido um ativo. Somente posteriormente, quando o benefício ou o serviço for efetivamente usufruído (período de competência), é que ocorre o reconhecimento de uma Variação Patrimonial Diminutiva (DVP).	Distorção de existência de R\$ 403.751.390,38 na conta VPD com pagamento de RPV; Distorção de classificação de R\$ 2.479.400.542,34 na conta VPD com pagamento de Precatório; Distorção de exatidão de R\$ 152.488.239,45 na conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.	Conta Contábil nº 119810302 - VPD COM PAGAMENTO DE RPV Durante as apurações feitas pela equipe técnica, foi constatado que os valores referentes às despesas com RPV foram indevidamente registrados em conta de ativo, como Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) pagas antecipadamente. Com efeito, entende-se que o valor lançado a título de VPD paga anteriormente é totalmente indevido, representando uma distorção de R\$ 403.751.390,38 relativo à dimensão existêcia. Conta Contábil nº 119810301 - VPD COM PAGAMENTO DE PRECATÓRIO Constatou-se que a conta "VPD com pagamento de Precatório", constante da conta "VPDs pagas antecipadamente", não deveria ter recebido nenhum lançamento, o que demanda a regularização do saldo contábil. O devido lançamento deveria ser feito na conta "Depósitos restituíveis e valores vinculados", que deve receber o montante repassado pelo GDF ao TJDFT para o pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi realizado um procedimento de recálculo para estimativa do valor que a conta superacionada. Assim, conformou-se distorção de R\$ 2.631.888.781,78. Sendo R\$ 152.488.239,45 de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados e R\$ 2.479.400.542,34 na conta VPD com pagamento de Precatório	Não utilização do roteiro contábil preconizado no Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público para registro dos valores encaminhados ao TJDFT para os pagamentos dos precatórios em regime especial, e abstenha-se de registrar VPD antecipada com pagamento de RPV, uma vez que a natureza das VPDs pagas antecipadamente e Depósitos Restituíveis e valores vinculados. Em acréscimo, distorções nos valores da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial das contas VPDs pagas antecipadamente e Depósitos Restituíveis e valores vinculados. Em acréscimo, distorções nos valores da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF que: a) passe a seguir o roteiro contábil estabelecido no MCASP para a contabilização dos fatos contábeis relativos a precatórios em regime especial, e abstenha-se de registrar VPD antecipada com pagamento de RPV, uma vez que a natureza do RPV e o procedimento para seu pagamento não permitem esse lançamento, assegurando que futuras decisões judiciais ou administrativas a título dessas despesas sejam registradas conforme os critérios estabelecidos pelo MCASP; b) proceda aos ajustes contábeis na conta VPD Pagas Antecipadamente, bem como na subconta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, haja vista as distorções identificadas, os quais poderão ser verificados quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024	Apuramento das demonstrações financeiras relacionadas à conta Variações Patrimoniais Diminutivas (VPDs) Pagas Antecipadamente, de modo a melhor refletir a situação patrimonial do DF (proposições a e b). Correção de distorções nas subcontas VPD com pagamento de precatório, no montante de R\$ 2.479.400.542,34; VPD com pagamento de RPV, no montante de R\$ 403.751.390,38; e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, de R\$ 2.631.888.781,79 (proposição c).	PT83

 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública Divisão de Auditoria Financeira e de Programas AUDITORIA FINANCEIRA / REVISÃO SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL DO GDF DO EXERCÍCIO DE 2023 - Processo 00600-00013919/2023-90..									
Objetivo Geral: Auditoria Financeira / Revisão para avaliação do Balanço Patrimonial do GDF, referente ao exercício de 2023 (primeira avaliação completa do balanço).		Resultado: Conclusão Adversa	Em síntese, a Auditoria identificou, em termos monetários, 153 bilhões de reais em distorções, o que representa aproximadamente 159% do ativo total. Além disso, as distorções identificadas nas contas impactam outras contas do Balanço Patrimonial e outras Demonstrações Financeiras, a exemplo da Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando o caráter relevante e generalizado das divergências encontradas.						
Item de Verificação	Critério	Achado	Evidências	Causas	Efeitos	Proposição	Benefícios Esperados	PT	
Participações Permanentes	As participações em empresas sobre cuja administração se tenha influência significativa devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial. O método da equivalência patrimonial será utilizado para os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum. Em relação à forma de contabilização, a referida norma evidencia: "Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente registrado a preço de custo e o valor contábil é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumentar ou diminuir em contrapartida à conta de resultado.	Distorção de exatidão de R\$ 199.352.345,67	Realizou-se um procedimento de recálculo dos valores das participações, considerando-se os percentuais de participação de cada Empresa e o patrimônio líquido das Companhias Informados no Balanço Geral de 2022. É importante ressaltar que os valores do Patrimônio Líquido das Empresas têm como base o balanço patrimonial de 2022, em razão de as empresas não terem publicado seus balanços referentes a 2023 até o momento da elaboração da prestação de contas desse exercício e, conseqüentemente, não terem preenchido seus dados em módulo no Sigg, conforme Decreto nº 40.756/20, contido como "Integra". A Unidade de Orientação, Controle e Análise Contábil da Administração Indireta se manifestou sobre as divergências encontradas no procedimento de recálculo, porém as explicações corroboram a distorção encontrada. Diante do exposto, ficou evidenciada a distorção de exatidão no montante de R\$ 199.352.345,67 (principalmente relativa as seguintes empresas: BRB, CAESB, METRO e NOVACAP) no valor das participações permanentes avaliadas pelo MEP, constantes no Balanço Patrimonial do GDF.	Falhas nas conciliações entre os dados dos controles gerenciais, obtidos via módulo "Integra" e os saldos constantes na contabilidade. Além de falhas nos registros das unidades (Ipre e Novacap.	Demonstrações financeiras que comprometem a fidedignidade da real situação patrimonial das contas de Participações Permanentes, pois não retrata os reais valores que deveriam ser contemplados.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF, que efetue as mudanças necessárias no controle interno a fim de realizar os lançamentos contábeis referentes ao método de equivalência patrimonial, das participações permanentes, de forma tempestiva com os saldos conciliados; b)proceda aos ajustes contábeis das Participações Permanentes, cujo saldo se mostra incompatível, o qual poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024, assim como os ajustes porventura já realizados. Sugere-se, ainda, que as recomendações sejam transmitidas e observadas pelo Ipre e Novacap, bem como qualquer unidade que tenha saído na conta Participações Permanentes.	Aprimoramento das demonstrações financeiras com representação mais fidedigna das contas Participações Permanentes, mediante lançamentos contábeis referentes ao método de equivalência patrimonial, de forma tempestiva com os saldos conciliados. Correção de distorções no valor das participações permanentes avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, constantes no Balanço Patrimonial do GDF nas contas Participações Permanentes, estimadas no montante de R\$ 199.352.345,67	PT80	
Empréstimos e Financiamentos a Curto/Longo Prazo	O registro contábil deve refletir o valor real da dívida, seja na conta Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo ou na conta Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	Distorção de classificação de R\$ 140.219.002,35.	A previsão do montante de obrigações financeiras a serem pagas ao longo do exercício de 2023, se mostrou maior que o necessário, estimada em pouco mais que R\$ 140 milhões. Assim, o natural seria ter ocorrido a reversão desse valor para a conta de longo prazo ao final de 2023 ou a permanência do saldo na conta, somada a uma complementação, em dezembro daquele exercício, de forma a se chegar à estimativa de pagamento prevista para 2024. Mas ao invés disso, em desconformidade dos procedimentos automáticos parametrizados pela SUCON em relação ao encerramento do exercício, os valores foram incorretamente lançados em outras contas de curto prazo, tomadas como referentes a obrigações do exercício anterior. Entretanto, não é esse o procedimento contábil que deveria ter sido adotado, pois não se trata de uma obrigação do exercício anterior, mas apenas uma soma de estimativa que, como antes explicado, deveria ter transitado para a conta de longo prazo ou ter permanecido na conta e sido complementada com nova estimativa.	Parametrização errônea dos procedimentos de encerramento de exercício de 2023 elaborados pela, então, SUCON, que lançou os valores incorretamente em outras contas de curto prazo, tomadas como referentes a obrigações do exercício anterior.	Possível incorreção na estimativa feita pelo gestor no final de 2023 para o pagamento de obrigações financeiras decorrentes de operações de crédito nas demonstrações financeiras do exercício de 2024, em razão de não considerar o saldo já existente.	Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF, por meio da Contadoria Geral do Distrito Federal - ContDF que apimore os seus controles internos associados ao encerramento do exercício em relação à conta Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo.	Aprimoramento dos controles internos da SEEC associados ao encerramento do exercício de modo a assegurar representação contábil mais fidedigna da conta Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo.	PT88	
Caixa e Equivalentes de Caixa	De acordo com o MCASP, 9ª Edição, a conta Caixa e Equivalentes de Caixa deve ser possuir saldo fidedigno, estar livre de distorções relevantes e refletir a real posição financeira da entidade (fl. 30). Aquele Manual dispõe ainda que os saldos bancários disponíveis em Caixa e Equivalentes de Caixa de uma entidade devem representar recursos "com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato" (fl. 518). Em relação à classificação, as normas de contabilidade e o próprio MCASP destacam que a conta deve englobar não apenas os valores numéricos como Caixa, já que inclui aplicações financeiras, desde que atendam a compromissos de curto prazo e não investimento ou outros fins, seja prontamente conversível em quantia conhecida de caixa (alta liquidez) e estejam sujeitas a risco insignificante de mudança de valor. Por fim, as conciliações bancárias da conta Caixa e Equivalentes de Caixa devem ser acompanhadas do Razão do Sigg, do extrato bancário da conta e da folha de rosto que indica as conciliações de valores, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação Bancária, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/2016 - SUCON/SEF/SEEC-DF.	Distorção de integridade de pelo menos R\$ 66.280.171,24.	Foi realizado o procedimento de circularização no qual foram enviadas notas de auditoria aos órgãos e entidades, solicitando que obtivessem junto às instituições financeiras as informações sobre as contas bancárias, e seus respectivos saldos. De posse das respostas enviadas pelas instituições bancárias, dos saldos das contas contábeis registradas no Sigg associadas à Caixa e Equivalentes de Caixa, ao final de 2023, das declarações de saldos e das demais informações constantes do anexo III das Demonstrações Financeiras, avaliou-se sob diferentes prismas as contas bancárias da caixa em 31.12.2023. Na análise do atributo Integridade, foi constatada algumas contas bancárias em instituições financeiras que em 31.12.2023 não estavam registradas na contabilidade do GDF. Nesse sentido, identificou-se 657 contas informadas pelas instituições financeiras, como pertencentes aos órgãos e entidades do GDF selecionados na amostra, que não foi possível localizar contas correspondentes na contabilidade do GDF. Ainda mais, constatou-se que o valor dos saldos fora da contabilidade é de, pelo menos, R\$ 66.280.171,24, considerando as respostas recebidas no procedimento de circularização das instituições financeiras. Utilização de conta retificadora de caixa, em desconformidade com os requisitos inerentes de CEC. Ao verificar as contas registradas no Sigg associadas à Conta Única (Conta Contábil nº 111110201) do GDF, a auditoria apurou que diversas unidades gestoras tinham saldos positivos naquela conta, em especial, a Fazenda, fundos especiais e entidades da administração indireta, perfazendo um saldo total de R\$ 1.893.522.135,11. De acordo com o apurado na Auditoria objeto do Processo nº 22413/2019, a conta retificadora teria a função de servir como conta de controle. Os recursos apresentados como disponíveis nas diversas unidades gestoras da contabilidade, na Conta Contábil nº 111110201 - Conta Única, na verdade, representariam direitos dos órgãos e entidades em face da Fazenda distrital, cujas obrigações são lançadas de maneira equivocada em conta retificadora. A metodologia utilizada afronta os normativos contábeis vigentes, em especial o MCASP, e não é adequada, uma vez que não traz transparência aos registros contábeis, permitindo que a Secretaria de Estado de Economia faça saques de recursos da Conta Única sem ter que informar, especificamente, de qual entidade estaria tomando os recursos, registrando-o de maneira genérica em face das demais entidades por meio da conta retificadora.	Falhas nos controles internos do GDF que não garantem o registro tempestivo, adequado e atualizado na contabilidade das contas bancárias e das aplicações financeiras nas instituições financeiras, assim como a classificação contábil correta; Metodologia de contabilização de ativos e passivos entre órgãos e entidades do GDF por meio da utilização de conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa em desacordo com os preceitos do MCASP; Fragilidades nos controles internos que permitem registros em conciliações bancárias com documentação incompleta, incluindo os erros de classificação e falta de transparência nas notas explicativas.	Demonstrações financeiras incompletas que não contemplam a totalidade das contas em instituições financeiras de titularidade do GDF, com erros de classificação e valores incorretos sem justificativa adequada. Com efeito, registraram-se as deficiências na transparência, levando os usuários das demonstrações a uma percepção errônea de disponibilidade de recursos e, no que se refere à classificação, dificuldade de entendimento dos usuários das demonstrações, levando-os à falsa percepção de que o GDF possui uma situação patrimonial de maior liquidez. Além disso, as falhas das conciliações e a utilização de conta retificadora dificultam a revisão e supervisão pelas instâncias competentes, reduzem a qualidade da evidência e transparência da informação contábil lançada no Sigg, além de trazer falsa percepção às unidades gestoras integrantes da Conta Única de que teriam recursos em caixa para uso imediato, quando, de fato, sua utilização estaria sujeita a restrições.	Sugere-se determinar à Secretaria de Estado de Economia do DF que: a)verifique seus controles internos de maneira a garantir o registro tempestivo e adequado no sistema de contabilidade governamental por ocasião da existência de contas bancárias em instituições financeiras que não estão sendo registradas no Sigg, a inibir a ocorrência de divergências injustificadas entre os saldos das contas contábeis e os saldos das contas bancárias; b)ajuste a metodologia de contabilização de ativos e passivos entre órgãos e entidades do GDF atualmente existente, se abstendo de utilizar conta retificadora de Caixa e Equivalentes de Caixa, para propiciar a correta classificação contábil das disponibilidades de caixa das unidades gestoras, de modo a apresentar a verdadeira posição financeira de cada uma delas, bem como a evidenciar os direitos e obrigações financeiras entre a SEEC/DF e cada unidade gestora, de maneira individualizada, em consonância com os preceitos do MCASP; c)estabeleça mecanismos eficazes para garantir que todos os órgãos e entidades do GDF elaborem as conciliações bancárias, de acordo com o Manual Simplificado de Conciliação, da fidedignidade das contas integrantes da Caixa e Equivalentes de Caixa, enviando a documentação às instâncias competentes em tempo hábil à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas. Sugere-se determinar à Secretaria de Economia do DF e ao IPREVIDF, de acordo com suas respectivas competências, que: b)proceda aos ajustes contábeis da conta Caixa e Equivalente de Caixa, cujo saldo se mostra incompatível, o qual poderá ser verificado quando da análise do Balanço Patrimonial de 2024.	Aprimoramento dos controles internos da ContDF associados ao encerramento do exercício de modo a assegurar representação contábil mais fidedigna da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (proposições a, b e c). Correção de distorções no valor constante no Balanço Patrimonial do GDF da conta Caixa e Equivalente de Caixa estimada no montante de R\$ 66.280.171,24 (proposição d).	PT90	
Apresentação/Divulgação	Balanços e demonstrações financeiras do GDF do exercício de 2023 devem ser elaborados em consonância com o MCASP 9ª Edição, que preconiza o seguinte: "A organização da informação envolve uma série de decisões incluindo aquelas sobre a utilização de referência cruzada, quadros, tabelas, gráficos, cabeçalhos, numeração e a disposição dos itens dentro de determinado componente de relatório, incluindo decisões sobre a ordem dos itens. A forma na qual a informação está organizada pode afetar a sua interpretação por parte dos usuários. [...] A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis é organizada de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Orientações específicas sobre as demonstrações contábeis e as notas explicativas podem ser encontradas na Parte V deste Manual." Em acréscimo, em relação às notas explicativas do balanço patrimonial, o MCASP, 9ª Edição, determina: "O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade." Também importam os artigos 128 e parte do artigo 130 da NTSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis: As notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas. Em relação ao Imobilizado, a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, traz os requisitos necessários à divulgação dessa classe de ativos: "As demonstrações contábeis devem divulgar, para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e No que tange aos Empréstimos e Financiamentos, a NBC TSP 33 – Instrumentos Financeiros - Divulgações, traz: "A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliar a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta ao final do período a que se referem as demonstrações contábeis. Além disso, as demonstrações financeiras devem ter indexação entre as afirmações de cada demonstrativo e cada nota explicativa associada. A indexação é o processo de atribuir palavras-chave ou termos de busca a um documento ou conjunto de documentos, com o objetivo de facilitar a recuperação dessas informações posteriormente. Em demonstrações financeiras devem aparecer como uma coluna numérica ou alfanumérica associada às afirmações dos Balanços.	Falhas na elaboração das Notas Explicativas comprometem a compreensão do Balanço Patrimonial pelos usuários do relatório aplicável.	Preliminarmente, constata-se que, nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, contas materialmente relevantes não possuem notas explicativas associadas. Além disso, as notas existentes não parecem seguir um padrão específico pois algumas estão associadas ao grupo como um todo, outras associadas diretamente a cada conta. Quanto às contas 1120 e 1130 – Créditos a Curto Prazo não foram identificadas quaisquer notas explicativas associadas ao Balanço Patrimonial da Prestação de Contas do Governador, exercício 2023. No que tange às contas 1231 – Bens Móveis e 1232 – Bens Imóveis, as Notas Explicativas que abordam os procedimentos, aspectos gerais e legais das demonstrações contábeis evidenciam os critérios de mensuração utilizados para a determinação dos valores contábeis brutos, bem como o método de depreciação, que, no caso, é o das quotas constantes. Ainda, a nota explicativa 6, que é apresentada em relação ao grupo Imobilizado, evidencia os valores contábeis brutos e a depreciação acumulada no início e no final do período (2022 e 2023) para as unidades gestoras integrantes da Administração Indireta do GDF, além de segregar a depreciação acumulada por unidade gestora. Contudo, conforme a NBTSP 07, outras informações eram esperadas como as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas, a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando as adições, alienações, aquisições por meio de combinações do setor público, perdas por redução ao valor recuperável (impairment), dentre outras alterações impactantes. Concerne às contas 2210 - Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo e 2220 - Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo do Passivo Não Circulante, verificou-se falha na indexação da nota explicativa 007. Embora no Balanço Patrimonial a nota esteja ligada à conta de curto prazo, o conteúdo da nota trata da conta de longo prazo. No que se refere aos Empréstimos e Financiamentos, era esperado, de acordo com a NBTSP 33, que fossem divulgadas a conciliação entre os saldos de abertura e encerramento dos empréstimos incluindo algumas informações, como os empréstimos amortizados durante o período, o valor nominal dos empréstimos no final do período, o objetivo e as condições dos vários tipos de empréstimos, além da natureza e a extensão dos riscos que o GDF esteja exposto ao final do período contábil. No que se refere às contas 2310 - Patrimônio Social e Capital Social e 2370 - Superávit ou Déficit de Exercícios Anteriores, a nota explicativa 008 é apresentada em relação ao grupo Patrimônio Líquido. Nessa nota explicativa há a replicação dos valores do Balanço Patrimonial para o grupo como um todo e um comentário a respeito da variação ocorrida de 2022 para 2023. Entretanto não há a evidênciação de cada uma das contas, em especial, da conta Patrimônio Social e Capital Social.	Aponta-se como causas que contribuíram para as distorções verificadas falhas nos controles internos da SEEC/DF, as quais prejudicam a elaboração das notas explicativas associadas ao Balanço Patrimonial presente na Prestação de Contas do Governador, exercício 2023.	A divulgação de demonstrações financeiras com notas explicativas que falham em evidenciar as informações contábeis constantes no Balanço Patrimonial pode comprometer a análise e compreensão do relatório e a tomada de decisão pelo gestor público.	Sugere-se determinar à SEEC/DF que elabore as demonstrações financeiras do GDF com o emprego de notas explicativas de forma sistemática, indexada e apresentando rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, utilizando, como exemplo, o padrão da apresentação do Balanço Geral da União	Espera-se que as demonstrações financeiras do GDF sejam acompanhadas de notas explicativas adequadas, melhorando sua compreensão por todos os seus usuários.	PT89	

Data: 25/07/2024. Elaborado por: Gabriel Reges e Fabrício Bianco Abreu - Supervisão: Diogo Coelho.